

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Permite ao contribuinte destinar parte do imposto devido a projetos previamente selecionados pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão destinar até 10% (dez por cento) do imposto de renda devido a projetos ou programas, de sua escolha, dentre o universo de projetos e programas previamente selecionados pelo poder público para essa finalidade.

Art. 2º A opção fiscal instituída nesta lei não exclui benefícios ou deduções em vigor e não se sujeita aos limites a estes estabelecidos, podendo ser exercida:

I - por indicação no Ajuste Anual do Imposto de Renda;

II - por dedução dos valores comprovadamente doados ou destinados a título de patrocínio, no ano calendário, aos programas ou projetos previstos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a dedução será limitada a 80% dos valores efetivamente transferidos, quando se tratar de pessoa física; e a 40%, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 3º Para os efeitos desta lei será criado, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um cadastro nacional de projetos e programas, a ser formado e atualizado anualmente com indicações dos ministérios da área federal e das secretarias de planejamento estaduais ou órgãos que tenham funções correspondentes.

§ 1º As indicações das secretarias estaduais serão balizadas nas prioridades constantes dos planos plurianuais de investimentos e em projetos de interesse regional e local, formulados a partir do orçamento participativo das comunidades envolvidas;

§ 2º Caberá ao órgão coordenador definir os programas e projetos elegíveis para o fim previsto no artigo 1º desta lei, elaborando lista que deverá:

I – conter um máximo de 100 (cem) projetos ou programas, sendo, no mínimo, 02 (dois) de cada unidade da federação;

II – indicar, para cada projeto, o nome da instituição ou órgão gestor habilitado a receber os recursos objeto da opção fiscal;

III – ser apresentada, em tempo hábil, à Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A lista de que trata este artigo poderá incluir projeto regional que conte com indicação de, pelo menos, três secretarias estaduais de planejamento.

§ 4º Quando o beneficiário da opção fiscal prevista nesta lei for instituição ou organização não governamental, esta não poderá ter fins lucrativos e o projeto deverá ser de área compatível com seus objetivos e atuação social.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.

IV – as doações de pessoas físicas e doações ou patrocínios de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real em favor de programas ou projetos previamente selecionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma definida em lei, e oferecidos à opção fiscal do contribuinte;” (NR)

.....”

Art. 5º O controle e fiscalização da execução dos programas e projetos contemplados com a opção fiscal instituída nesta lei serão de responsabilidade do órgão gestor nomeado na lista de programas e projetos elegíveis, prevista no § 2º do art. 3º ou, no caso de organização não governamental, do ministério ou secretaria estadual que os tiverem indicado;

Parágrafo único. A não execução, total ou parcial, de projeto contemplado obriga a instituição ou órgão beneficiário a devolver,

corrigido monetariamente, o valor do imposto que lhe for destinado, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a opção fiscal nela prevista ser oferecida aos contribuintes no segundo exercício financeiro imediatamente seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento participativo vem ganhando importância no mundo como instrumento da democracia porque aproxima governantes de cidadãos, permitindo àqueles conhecer melhor a realidade dos governados e, a estes, debater problemas, negociar soluções e decidir sobre os rumos da comunidade a que pertence.

O presente projeto de lei vem nessa linha da participação democrática e representa, ainda que tímido, um passo adiante, ao permitir que o cidadão decida também sobre a aplicação de pequena parcela dos recursos, provenientes de seu trabalho e dele retirados sob a forma de tributo.

Ao cidadão, portanto, na condição de contribuinte, será dada a opção de escolher, dentre um universo de programas e projetos pré-selecionados, onde deseja que seja empregado um percentual do imposto sobre a sua renda ou sobre o resultado de seu trabalho.

Mesmo tratando-se de uma escolha dirigida, não se perde o sentido da participação, uma vez que o processo concebido para a definição do universo de escolha envolve órgãos que lidam com prioridades e planos plurianuais de investimento, como ministérios e secretarias estaduais de planejamento, e que, em algum momento, tiveram que fundar suas decisões em consultas públicas e/ou orçamentos participativos.

A proposta não exclui benefícios ou deduções já instituídas, mesmo porque os programas e projetos hoje contemplados, como os Fundos controlados pelos Conselhos do Direito da Criança e do Adolescente, e do Idoso; o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; e os incentivos às atividades audiovisuais, podem constar da lista de elegíveis, desde que considerados indicados por secretaria de planejamento ou ministério.

Em razão disso, considerando que referidas deduções, diferentemente do que ora se propõe, sujeitam-se a limites específicos e, tendo em vista ainda o incremento real do Imposto sobre a renda verificado nos últimos anos, a perspectiva é de que tais benefícios sejam revigorados.

Crê-se, no entanto, que um dos efeitos importantes da proposta é a criação de uma relação direta do contribuinte com o projeto, capaz de fazê-lo perceber, mais concretamente, a utilidade do imposto que paga, e torná-lo, em consequência, mais participativo, exercendo acompanhamento e controle sobre o objeto de sua opção fiscal.

Pela relevância do projeto, como instrumento de democracia participativa e de formação da consciência de cidadania, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado Rodrigo de Castro